DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7721/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10130/2014
PROTOCOLO	: 1517563
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR (A)	: SILVIO CÉSAR MALUF
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 031/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: NILDA NERES BARBOSA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS, MS, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO EM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.
VALOR	: R$ 60.480,00 (SESSENTA MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)

Versam os autos sobre a análise da execução financeira do Contrato nº 031/2014, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2014, firmado entre a SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Nilda Neres Barbosa, - ME e o seu respectivo termo aditivo, visando o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do Município de Sete Quedas, MS, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café da manhã, almoço e jantar, no valor inicial de R$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2014) e a formalização do Contrato nº 031/2014 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5682/2015 (fls. 236/ 237) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9031/2016 (fls. 276-280), opinou pela regularidade da formalização dos 1º termo aditivo ao Contrato nº 031/2014 e da respectiva execução financeira, ressalvando o descumprimento no prazo do envio de documentos relativos à execução financeira a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do

parecer PAR-2ªPRC-7138/2017 (fl. 281), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato com ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere aos 1º termo aditivo, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e está de acordo com o regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 98.520.00
Notas Fiscais	R$ 98.520.00
Pagamentos	R$ 98.520.00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2014,

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Nilda Neres Barbosa, - ME e da respectiva execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.